HABEAS CORPUS Nº 829212 - SP (2023/0194948-2)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FABIO JACYNTHO SORGE - SP247667
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DOUGLAS CARVALHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PROVAS EM *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Douglas Carvalho, condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. A defesa alega a ilicitude da busca pessoal, bem como a fragilidade probatória e requer a absolvição do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de análise da controvérsia quando ausente manifestação na instância de origem sobre a licitude ou não da busca pessoal, e analisar a alegação de fragilidade probatória na via do *habeas corpus*, com a eventual absolvição do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A matéria atinente à violação dos arts. 240, §2º, e 244 do CPP, sob a alegação de que a abordagem policial teria sido imotivada e fora dos parâmetros legais, não foi tratada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas razões da apelação, razão pela qual esta Corte não pode apreciá-la, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. No caso concreto, a sentença condenatória fundamentou-se em elementos de prova suficientes, como os depoimentos dos policiais e as circunstâncias da abordagem do acusado, em local já conhecido pelo comércio ilegal de tráfico, tendo sido

Documento eletrônico VDA44151731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:16:21
Código de Controle do Documento: e8ae51af-7d30-45ab-88be-838d8abc5bf6

encontradas porções de crack e maconha, além de dinheiro de origem não comprovada. A análise desses elementos probatórios demanda dilação probatória, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44151731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:16:21
Código de Controle do Documento: e8ae51af-7d30-45ab-88be-838d8abc5bf6

HABEAS CORPUS Nº 829212 - SP (2023/0194948-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FABIO JACYNTHO SORGE - SP247667
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DOUGLAS CARVALHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PROVAS EM *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Douglas Carvalho, condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. A defesa alega a ilicitude da busca pessoal, bem como a fragilidade probatória e requer a absolvição do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de análise da controvérsia quando ausente manifestação na instância de origem sobre a licitude ou não da busca pessoal, e analisar a alegação de fragilidade probatória na via do *habeas corpus*, com a eventual absolvição do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A matéria atinente à violação dos arts. 240, §2º, e 244 do CPP, sob a alegação de que a abordagem policial teria sido imotivada e fora dos parâmetros legais, não foi tratada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas razões da apelação, razão pela qual esta Corte não pode apreciá-la, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. No caso concreto, a sentença condenatória fundamentou-se em elementos de prova suficientes, como os depoimentos dos policiais e as circunstâncias da abordagem do acusado, em local já conhecido pelo comércio ilegal de tráfico, tendo sido

Documento eletrônico VDA44151081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:09
Código de Controle do Documento: 5da20d0c-9c64-49c1-95cb-8f95b3d53034

encontradas porções de crack e maconha, além de dinheiro de origem não comprovada. A análise desses elementos probatórios demanda dilação probatória, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.
IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 263, e-STJ:

> Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de DOUGLAS CARVALHO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal 1507927- 69.2022.8.26.0228).
>
> O paciente foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão no regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
>
> A apelação interposta pela defesa foi desprovida.
>
> A impetrante alega: a) violação dos arts 240, §2º, e 244 do CPP, pois a abordagem policial foi imotivada e fora dos parâmetros legais; e b) nenhuma droga foi encontrada com o paciente, estando a condenação fundada apenas nos depoimentos prestados pelos policiais.
>
> Requer liminar para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento deste writ e, definitivamente, deferimento da ordem para declarar a ilicitude da busca pessoal e das provas dela derivadas, com a consequente absolvição do paciente.
>
> É o relatório.

A defesa alega, em síntese, a ilicitude da busca pessoal e das provas daí derivadas.

Requer a concessão da ordem para que o paciente seja absolvido.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

Documento eletrônico VDA44151081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:09
Código de Controle do Documento: 5da20d0c-9c64-49c1-95cb-8f95b3d53034

> "O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"
>
> (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

> "De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"
>
> (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> "Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)
>
> (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

De início, cumpre sublinhar que a matéria atinente à violação dos arts. 240, §2º, e 244 do CPP, sob a alegação de que a abordagem policial teria sido

Documento eletrônico VDA44151081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:09
Código de Controle do Documento: 5da20d0c-9c64-49c1-95cb-8f95b3d53034

imotivada e fora dos parâmetros legais, não foi tratada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas razões da apelação, razão pela qual esta Corte não pode apreciá-la, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Senão, veja-se:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS . PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA DELITIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 5. A **alegação de ilegalidade da busca pessoal e veicular, bem como o pedido de prisão domiciliar não foram apreciados no acórdão originário, logo, é inviável o conhecimento dos temas diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 868.444/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.). Grifos acrescidos.

No que tange ao pleito absolutório por insuficiência probatória, nota-se que o acórdão do Tribunal de origem apresentou adequada fundamentação, ao concluir pela comprovação da autoria e materialidade delitivas, não havendo que se falar, pois, em flagrante ilegalidade capaz de autorizar a concessão da ordem, de ofício. Vale conferir (e-STJ fls. 255-259):

> A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01, boletim de ocorrência de fls. 29/35, auto de exibição e apreensão de fls. 22, laudo de constatação prévia (fls. 26), exame químico toxicológico de fls. 116/117 e pela prova oral produzida nos autos.
>
> Por primeiro, não há falar-se em nulidade pela não preservação do local em que encontrado os objetos materiais do crime, ou seja, os entorpecentes, que foram submetidos à perícia que constatou a materialidade delitiva.
>
> Aliás, a inobservância de determinada regra na cadeia de custódia não enseja, por si só, a nulidade da prova.
>
> Neste caso, as drogas foram devidamente apreendidas (fls. 22) e periciadas (laudos de fls. 25 e 116), notadamente por instituto oficial, não havendo qualquer motivo para se duvidar dos resultados deles.
>
> Tanto na polícia como em Juízo o réu negou ser dono das drogas. Disse que estava subindo a rua e as pessoas que também foram abordadas, o pararam e perguntaram se ele sabia onde havia drogas. Falou que não sabia. Eles foram em direção à viatura e o réu foi para o bar.
>
> Depois de 5 minutos, os policiais o abordaram e disseram que as três pessoas haviam dito que era ele o traficante. A droga que foi achada na rua não era e não estava com droga ne para uso próprio. Por fim, asseverou que que o local é ponto de venda de drogas e que já foi condenado por crime de tráfico (gravação nos autos).

Documento eletrônico VDA44151081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:09
Código de Controle do Documento: 5da20d0c-9c64-49c1-95cb-8f95b3d53034

Ocorre que a versão do réu, além de inverossímil, restou isolada dos autos e não foi confirmada pelo restante do conjunto probatório.

Vejamos.

O policial militar Alexandre Cyrilo, em Juízo, reconheceu o réu. Contou que estavam em patrulhamento em local já mapeado, quando avistaram quatro pessoas na calçada do lado esquerdo. Quando as pessoas avistaram a aproximação da viatura, atravessaram a rua para o lado contrário. Eram dois homens, uma mulher e o réu, sendo que na abordagem, ao realizarem a busca pessoal no réu, foi encontrado um aparelho celular e uma quantia de dinheiro. As outras três pessoas que foram abordadas com o réu confessaram que estavam no local para comprar entorpecentes e que estes seriam vendidos pelo réu. No local, em que foram avistados a priori, foi encontrada uma pochete que continha os entorpecentes. Os entorpecentes encontrados eram cocaína, crack e maconha. Ao indagar o réu sobre os entorpecentes, este negou a autoria do crime e a venda de drogas. Ninguém assumiu a propriedade da pochete. Estavam em três policiais e todos com câmera corporal. Não conhecia o apelante antes dos fatos (gravação nos autos) No mesmo sentido fora m as declarações do outro policial, Hugo Soares de Abreu (gravação nos autos).

Portanto, temos que os policiais ouvidos prestaram depoimentos coerentes, claros e harmônicos, sendo que narraram os fatos com precisão e riqueza de detalhes, contando minuciosamente como se deu toda a abordagem, inclusive em Juízo, sob o crivo do contraditório. Desse modo, não há nos autos quaisquer elementos capazes de rechaçar as falas dos guardas ouvidos.

Com efeito, não foi demonstrada qualquer intenção ou motivos que teriam os policiais para incriminar falsamente o réu, inventando, assim, uma história, para prejudicar o apelante.

O Estado tem seus agentes concursados legalmente aptos a reprimir o crime e seus depoimentos somente podem ser afastados se demonstrada eventual irregularidade ou interesse particular na condenação do acusado, o que não se deu no caso em tela.

Demais disso, as falas destes profissionais, que, escolhidos pelo Estado para desempenhar a nobre função de proteção da população, possuem fé- pública, sendo seus depoimentos dignos de crédito e plena validade.

E não se pode desmerecer o depoimento da testemunha policial apenas por sua condição de agente da lei, sendo firme a jurisprudência neste sentido:
[...]
Ao contrário: é testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Portanto, ainda que o réu negue a traficância, alegando, ainda, que não estava com as drogas encontradas, a Justiça não pode fechar os olhos para as evidências dos autos, devendo o Poder Judiciário estar sensível às artimanhas, cada vez mais aperfeiçoadas, utilizadas pelos criminosos para se furtarem da aplicação da lei penal.

Assim, seria incabível qualquer alegação de que ele foi acusado injustamente, pois, como se sabe é cansativa essa surrada alegação, especialmente como no caso dos autos, onde a prova é de clareza ímpar em demonstrar o envolvimento do réu no presente caso.

Saliente-se que os indivíduos abordados com ele, foram ouvidos na delegacia e confirmaram que iriam comprar drogas do apelante (fls.

Documento eletrônico VDA44151081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:09
Código de Controle do Documento: 5da20d0c-9c64-49c1-95cb-8f95b3d53034

18, 20 e 21).

O fato da filmagem juntada aos autos, não ter som, ao contrário do que alega a douta Defensoria, não prova a inocência do acusado diante do restante das provas reunidas.

Dessa maneira, tendo em vista a abordagem do acusado em local já conhecido pelo comércio espúrio, sendo encontradas porções de crack e maconha no local onde ele estava, além de dinheiro de origem não comprovada, claro está que o acusado era o responsável pelo fornecimento de entorpecentes no local.

Saliente-se que o apelante possui condenação definitiva por delito idêntico.

Evidente que, cada um destes elementos, isoladamente, não ensejaria a condenação. Mas a reunião de todos eles, por óbvio, leva a certeza da prática do tráfico pelo réu.

Desse modo, alterar o quadro formado, no sentido pela insuficiência probatória e absolver o paciente, demanda inviável dilação probatória na via de *habeas corpus*.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTIMAÇÃO DO RÉU SOLTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COLHEITA DE PROVAS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. **Afastar as conclusões adotadas na origem, a respeito da autoria e materialidade dos crimes descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 878.278/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Pelo exposto, denego a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44151081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:09
Código de Controle do Documento: 5da20d0c-9c64-49c1-95cb-8f95b3d53034

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0194948-2 **HC 829.212 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15079276920228260228 20905052022

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FABIO JACYNTHO SORGE - SP247667
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DOUGLAS CARVALHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:45:03
Código de Controle do Documento: D32B60F1-8DA5-4E22-A390-DBCCE8B754DF